## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001267-82.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Nelita Medeiros do Nascimento Seixas Requerido: Pedro Aparecido Tavares da Costa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

## Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da lei 9.099/95.

## Fundamento e Decido.

Trata-se de ação que busca indenização por danos materiais decorrentes de acidente de veículo automotor, com pedido contraposto. A autora Nelita Medeiros do Nascimento Seixas sustenta que emprestou seu veículo Celta, placa LOH-3422, cor cinza, ao seu filho David Medeiros do Nascimento Lyrio, no dia 04/11/2015. Alega que o veículo estava estacionado em local permitido na Avenida José Pereira Lopes, em frente ao número 416, quando foi atingido pelo veículo do réu, Pedro Aparecido Tavares da Costa, um Gol, placa ETX-4591. Requer a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 13.800,00, valor orçado para a compra de um novo veículo, já que houve perda total.

O requerido sustenta outra versão dos fatos. Aduz que estava passando pela rua, após deixar sua namorada em casa, quando foi atingido pelo veículo da autora, conduzido por David, que estava saindo do local com o carro. Pede, em contestação, a condenação da autora no pagamento de R\$ 8.576,30.

As versões são conflitantes.

De acordo com fotos tiradas dos veículos, após o acidente (fls.17/26), verifica-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

se que o veículo da autora estava estacionado, e mesmo que tivesse iniciando uma manobra de saída, não houve movimentação suficiente para afastar o carro da guia, a ponto de poder imputar a culpa do acidente ao condutor David.

Em audiência de instrução e julgamento, todas as testemunhas arroladas pela autora confirmaram que o veículo Celta estava estacionado. A única testemunha presencial de defesa, Eroniel, afirmou, após ser contestado se a colisão teria sido na frente ou atrás do Celta, e se confundido, admitiu que estava olhando pela janela, em local distante, e que não teria certeza acerca da dinâmica do acidente.

A alegação de que os veículos teriam sido removidos pelos colegas do filho da autora não encontra amparo nas demais provas produzidas, apenas no depoimento testemunhal da namorada do requerido, interessada no feito.

Já no que se refere à impugnação do valor requerido para a compra de novo veículo, com as mesmas características do anterior, assiste razão ao réu. O valor pleiteado na ação, R\$ 13.800,00, não condiz com a realidade, vez que o Celta era ano 2002, modelo 2003. Assim, fixo a indenização no importe de R\$ 11.343,00 (fls.106), consoante valor da tabela Fipe.

Diante do exposto, julgo parcialmente a ação para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 11.343,00, atualizados desde o evento danoso, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, também desde o evento danoso, consoante disposto na Súmula 54 do STJ. Julgo improcedente o pedido contraposto.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, a parte vencida terá o prazo de 15 dias para cumprimento voluntário da condenação e, após, a requerimento da parte interessada, o débito será atualizado, com incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, expedindo-se a seguir mandado de penhora e avaliação.

P. R. I. C.

São Carlos, 24 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA